

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico – Assessoria Jurídica Municipal.

Chamamento Público n.º 002/2019

Edital n.º 021/2019

Processo Administrativo n.º 039/2019

Interessado: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.

Assunto: Parecer em recurso administrativo manejado em face de inabilitação de entidade.

RELATÓRIO:

A Comissão de Seleção (Portaria 043/2019), com o apoio da Comissão Municipal de Licitações, no uso de suas atribuições junto ao Chamamento Público para qualificação e Chamamento de Organização Social no âmbito da Saúde n.º 002/19, processo n.º 039/2019, solicitou parecer jurídico quanto ao recurso apresentado pela entidade **Beneficência Hospitalar de Cesário Lange**.

Em síntese, o instituto Beneficência Hospitalar Cesário Lange – BHCL, alega que comprovou sua qualificação econômico-financeira, ao apresentar os balancetes de janeiro a julho de 2019. Assevera que “*os índices oficiais são aqueles decorrentes da própria execução contábil e financeira da entidade, retratando a realidade de suas finanças e mensurando sua liquidez*”; Quanto a regularidade fiscal, assenta que apresentou todas as certidões exigidas pelo edital, portanto, regular não deve ser inabilitado neste ponto; ainda, no que tange a composição do conselho de administração, alega que foi estruturada com base no Art. 3º, da Lei Complementar Estadual n.º. 846/98. Segundo as razões de recurso, a Lei Municipal n.º. 727/2019 prevê essa disposição, portanto, a entidade atende às exigências legais. Requer sua qualificação e consequente habilitação para participar da fase de análise das propostas.

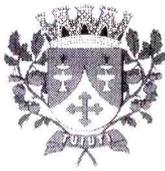
A comissão especial de chamamento requisitou parecer jurídico.

Vieram os autos para apreciação desta Assessoria Jurídica.

É o relato do necessário, passo a expor:

PARECER:

Como exposto no parecer anterior, o edital em seu item 2.0 exige a comprovação econômico-financeira da entidade, desdobrando em subitens as formas de comprovação. Dentre elas, no subitem 2.3 exige: *a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal da entidade que comprovem a boa situação econômica/financeira da entidade, vedada a sua*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Jurídica

substituição por balancetes ou balanços provisórios; b) Demonstração de que a entidade possui capacidade econômico-financeira, de acordo com os índices a seguir, que serão calculados a partir do balanço patrimonial apresentado. Estabelecendo os índices mínimos conforme detalha.

A entidade recorrente apresentou balancetes de janeiro a julho de 2019, cujos números, segundo a proponente, comprovam sua boa saúde econômico-financeira.

Ocorre que o edital exige que os índices de aferição sejam extraídos do *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*. Portanto, o balanço oficial do exercício de 2018.

Segundo a recorrente, nos termos do Art. 31, I, este autoriza que o balanço seja atualizado com índices oficiais e, índices oficiais são aqueles decorrentes da própria execução contábil e financeira da entidade, retratando a realidade de suas finanças e mensurando sua liquidez.

Sem razão a proponente. Ora, a Lei de regência exige a comprovação do balanço oficial, exigível na forma da lei, e ainda, para comprovar a veracidade dos números, o edital exige a apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço.

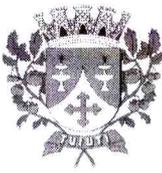
Tais exigências têm o condão de fazer com que o balanço a ser apresentado seja oficial, por essa razão, o mesmo dispositivo invocado pelo recorrente veda a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

No mais, a atualização tratada pelo art. 31 da Lei nº. 8.666/93, não alude a substituição do balanço do exercício encerrado por balancetes ou balanços provisórios. Cuida-se de correção monetária do balanço encerrado a mais de 3 meses da data de apresentação.

Neste sentido a lição de Marçal Justem Filho:

3.4) A questão da correção monetária

Para evitar que a inflação acarrete distorções, admita-se a correção monetária do balanço segundo os índices oficiais. A restrição da atualização para balanços encerrados há menos de três meses era inconstitucional, pois introduzia discriminação injustificada. Duas empresas em situação econômica rigorosamente idêntica podiam receber tratamento distinto porque uma foi beneficiada pela correção monetária de seu balanço e outra, não. O tema acabou superado com a redução drástica dos índices inflacionários. De resto, a legislação tende a excluir o cabimento da correção monetária automática, em face de seus efeitos secundários negativos na realimentação das causas inflacionárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Jurídica

Portanto, o artifício utilizado pela proponente não se tratou de apresentação de balanço encerrado e atualizado, mas sim, de apresentação de balancetes e balanços provisório, o que é expressamente vedado pela Lei de regência da matéria.

No mesmo sentido o autor já citado alhures, *in verbis*:

3.5) *Exclusão de balancetes ou balanços provisórios*

Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extraoficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.

Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto, em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei nº 6.404/76.

Quanto a regularidade fiscal, mais sorte não assiste a recorrente.

A recorrente deixou de apresentar a certidão relativa à inexistência de débitos estaduais não inscritos em dívida ativa.

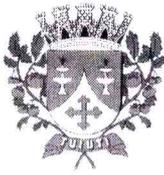
O edital exige a comprovação de inexistência de débitos estaduais, por meio da apresentação de certidão negativa de débitos inscritos e não inscritos. As fls. 0054 e 0055 constam certidões negativas de débitos não inscritos e às fls. 0056 consta documento que não tem validade de certidão, informação que ostenta, de forma expressa.

Neste contexto, também neste ponto, não assiste razão a proponente.

A recorrente ainda suscita argumentos em face da sua não qualificação, motivada pelo fato de seu conselho fiscal não atender aos termos da composição exigida pelo art. 3º, da Lei Municipal 727/2019. Argumento que para fins de qualificação, a Lei Municipal admite a composição nos termos da Lei Estadual.

Neste ponto com razão a recorrente.

De fato, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal 727/2019, assegura a possibilidade de qualificação da entidade cujo conselho de administração esteja composto de acordo com a Lei Estadual para qualificação de Organizações Sociais, exigindo a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

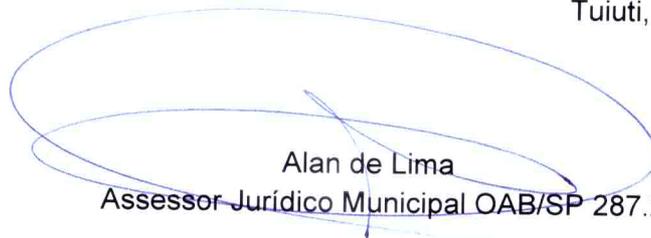
Assessoria Jurídica

suplementação da sua composição nos percentuais e hipóteses do inciso I, alíneas “a” e “e” do diploma Municipal.

Neste ponto, a Comissão Especial de Chamamento deve analisar a composição do conselho de administração, caso conclua pela composição de acordo com a Lei Estadual nº. 846/98, deve declarar a qualificação da entidade no âmbito do Município de Tuiuti. No entanto, seu prosseguimento no certame em epígrafe, para fase de análise de propostas, salvo melhor juízo, resta fulminado pela sua inabilitação pelo desatendimento dos requisitos editalícios expostos alhures.

É o parecer, “*sub censura*”.

Tuiuti, 01 de novembro de 2019.


Alan de Lima
Assessor Jurídico Municipal OAB/SP 287.297